

index: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)-0601068-53.2025.6.00.0000-[Conduta Vedada ao Agente Público, Cargo - Prefeito, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Ação de Investigação Judicial Eleitoral]-MINAS GERAIS-VIEIRAS



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0601068-53.2025.6.00.0000 – CLASSE 12135 – VIEIRAS – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques

Requerente: Ricardo Celles Maia

Advogados: Ezikelly Silva Barros – OAB: 31903/DF e outros

Requerido: Coligação A Esperança Vai Vencer

Advogado: Aeliton Pontes Matos Junior – OAB: 203418/MG

DECISÃO

ELEIÇÕES 2024. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA ATENDIDOS. *PERICULUM IN MORA* EVIDENCIADO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGADA OFESA AO ART. 22, XIV E XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APARENTE FALTA DE PROVA CLARA E EVIDENTE DO CARÁTER ABUSIVO DA CONDUTA. IMPRECISÃO SOBRE O NÚMERO DE SERVIDORES CONTRATADOS EM ANOS ANTERIORES. INVIALIDADE DO COTEJO COM O QUANTITATIVO DE CONTRATAÇÕES NO ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO APTO A AFASTAR TESE DEFENSIVA TIDA COMO INCONTROVERSA. DEFERIMENTO.

Ricardo Celles Maia, prefeito eleito no Município de Vieiras/MG, no pleito eleitoral de 2024, ajuizou tutela cautelar antecedente com pedido de medida liminar (ID 164792853), a fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial por ele manejado contra acórdãos de IDs 72624271 e 72752736, proferidos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais – nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), processo 0601265-03 –, os quais mantiveram as condenações de cassação do diploma de prefeito e vice-prefeito, inelegibilidade pelo período de 8 anos, condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 106.410,00, bem como determinação para anulação dos votos obtidos, com realização de novas eleições.

O requerente alega, em suma, que:

a) foram atribuídas a ele condutas vedadas previstas no art. 73, inciso V e § 10, da Lei 9.504/97, bem como abuso de poder político e econômico, em razão da contratação excessiva de servidores no ano eleitoral, concessão de autorização para exploração de táxis, implementação do programa social Geração Esporte, doação de dez imóveis no âmbito do programa “A Casa É Sua” e doação de uniformes escolares;

b) as contratações dos servidores públicos foram necessárias em razão do número de servidores licenciados e do aumento de serviço por circunstâncias específicas, tendo sido imprescindíveis as admissões para preservar a continuidade e a regularidade de serviços indispensáveis e estando as hipóteses de contratação previstas em lei municipal autorizativa e em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal;

c) a doação de uniformes escolares ocorria desde os anos 2022 e 2023 e, portanto, já havia execução orçamentária anterior ao pleito de 2024, não possuindo caráter eleitoreiro, uma vez que a ausência de comprovação de lei autorizativa não afasta a incidência da ressalva prevista no § 10 do art. 73 da Lei das Eleições;

d) resta demonstrada a probabilidade do direito, porquanto as contratações não tiveram caráter eleitoreiro, tampouco houve gravidade suficiente, sob o aspecto quantitativo ou qualitativo, a fim de justificar a cassação de mandato em sede de AIJE havendo, portanto, violação aos arts. 73, V, d e § 10º da Lei 9.504/97, bem como, art. 37, IX, da Constituição Federal, além do art. 22, XIV e XVI da Lei Complementar 64/90;

e) evidencia-se o perigo da demora na espécie, em razão da iminência de ter seu mandato cassado, em que pese ter sido legitimamente eleito no pleito municipal de 2024, uma vez que já foi encaminhada a comunicação de decisão para execução do julgado pelo Juízo da 187^a Zona Eleitoral de Muriaé em 23.10.2025.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos do REspEI 0601265-03.2024.6.13.0187, a fim de suspender os efeitos dos acórdãos de IDs 72624271 e 72752736, proferidos pelo TRE/MG, com a imediata comunicação à Corte regional e ao respectivo Juízo Eleitoral.

Pleiteia que seja concedida a tutela de urgência em definitivo, suspendendo os efeitos do arresto proferido nos autos do REspEI 0601265-03 até o julgamento do apelo nobre pelo Plenário desta Corte superior.

É o relatório.

Decido.

1. Requisitos da inicial.

A petição inicial está em ordem e foi subscrita por advogada habilitada nos autos (procuração de ID 164792856 e substabelecimentos de IDs 164792864 e 164792861).

Passo ao exame das alegações da exordial.

2. Superação excepcional da regra de competência.

Conforme relatado, pretende-se a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial interposto em 28.10.2025, de cujo exame de admissibilidade não se tem notícia.

Apesar do que dispõe expressamente o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, esta Corte Superior tem superado a aludida regra de competência em casos excepcionais, a exemplo do que sucedeu no Ref-TutAntAnt 0600718-65, rel. Min. Estela Aranha, julgado em 2.10.2025.

Embora o referido precedente tratasse de superação da regra de competência para evitar a execução do acórdão antes do julgamento dos embargos de declaração na origem – ou seja, ainda em sede ordinária –, os seus fundamentos determinantes podem ser utilizados no caso dos autos, porquanto também aqui a parte ficaria à mercê do hiato existente entre a interposição do recurso especial eleitoral e o exercício do juízo de admissibilidade, com possível mácula à efetividade e à inafastabilidade da jurisdição.

Com efeito, a se aplicar de forma irrestrita a regra de competência do diploma processual civil, o risco da demora no exame de admissibilidade pode levar à indesejável alternância na chefia do Poder Executivo sem que esta Corte Superior possa examinar alegada violação ou ameaça a direito.

Desse modo, reconheço excepcionalmente a competência desta Corte Superior e passo ao exame das alegações da exordial.

3. Requisitos da tutela de urgência.

3.1. Do *periculum in mora*.

No caso, está devidamente evidenciado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que constou do acórdão do julgamento dos embargos de declaração opostos na origem a seguinte determinação: “*Comunique-se o Juízo de origem da publicação do presente acórdão para a execução do julgado, nos termos do art. 120, § 8º, da Resolução nº 1.277/2024/TRE-MG, Regimento Interno*” (ID 164792862, p. 24).

Tal determinação foi efetivamente cumprida, conforme certidão juntada aos autos em 23.10.2025 (vide consulta pública de processos: <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=regional/mg/2025/10/23/17/28/12/dcccd5d144f2fbae91662e3a6f75f1fb5f844092329fb020cda35e833>>).

Examo o *fumus boni juris*.

3.2. Alegada plausibilidade da apontada ofensa aos arts. 73, V, d, e § 10º da Lei 9.504/97, bem como ao art. 37, IX, da Constituição Federal, além do art. 22, XIV e XVI da Lei Complementar 64/90.

Conforme relatado, pretende-se a atribuição efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, cuja síntese da ementa segue transcrita (ID 164792859, p. 2):

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, V E § 10 DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2024. CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DE MANDATO. MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Três foram os fatos que motivaram a conclusão da Corte de origem: i) a contratação de servidores em período vedado, sem a demonstração de que seriam urgentes ou destinada a suprir serviços essenciais, o que foi enquadrado na conduta vedada do art. 73, V, da Lei 9.504/97; ii) a distribuição gratuita de uniformes escolares em ano eleitoral, sem lei específica autorizativa, evidenciado a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97; iii) abuso de poder, em razão da contratação de 108 servidores temporários no ano eleitoral.

Em relação às duas primeiras condutas vedadas, a Corte de origem entendeu que “não foi observada gravidade apta a impor a sanção de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos, sendo a sanção de multa suficiente para a sua reprimenda” (ID 164792859, p. 30).

Quanto ao ilícito descrito no item “iii”, constou o seguinte do acórdão regional (ID 164792859, pp. 32-33):

Nesse quadrante, os recorrentes afirmam que as contratações se tornaram necessárias ante o número de servidores licenciados e o aumento de serviço por circunstâncias específicas, tais como a adoção do sexto horário de aula nas escolas municipais, a obrigatoriedade de contratação de monitor para alunos deficientes e a ampliação do atendimento na rede municipal de saúde.

Eliane Aparecida Barbosa, que à época de sua oitiva em Juízo como informante era Assessora do Departamento de Pessoal da Prefeitura de Vieiras, justificou os diferentes números de contratações no decorrer do mandato dos recorrentes, afirmando que em 2021 o número de contratações foi menor em razão da pandemia, em 2022 houve um pequeno acréscimo em virtude do retorno das aulas presenciais e em 2023 o horário de atendimento nos postos de saúde foi estendido, gerando a necessidade de contratação de profissionais da área de saúde. Quanto a 2024, ela afirmou: “esse ano houve também um projeto junto à SRE e o acréscimo do sexto horário, que demandou mais contratações na área de educação também” (ID 72427813).

Tais circunstâncias são incontrovertíveis nos autos, mas não se mostram suficientes para justificar as contratações temporárias em 2024, especialmente diante do número expressivo, superior à tendência verificada no curso do mandato dos recorrentes, e que ocorreram para outras funções além de educação e saúde – as áreas que, segundo alegam os recorrentes, ensejaram as supostas necessárias contratações. Além disso, não há nos autos comprovação de servidores licenciados em outras áreas além da educação.

Como se vê no trecho acima, muito embora o Tribunal a quo tenha considerado incontrovertida a existência de “um projeto junto à SRE e o acréscimo do sexto horário, que demandou mais contratações na área de educação também”, entendeu que haveria abuso de poder nas contratações, em razão da quantidade expressiva de contratados.

Porém, nesse primeiro acórdão, não houve descrição pormenorizada de quais seriam as áreas de atuação dos contratados, o que seria essencial para verificar a alegada presença das hipóteses excepcionais do art. 37, IX, da Constituição

Federal. Igualmente acabou inviabilizado o exame da alegação defensiva de que as contratações excepcionais teriam sido necessárias ante o fato tido como incontrovertido do “*acréscimo do sexto horário*”.

É fato que a contratação imotivada de servidores temporários em ano eleitoral é indício veemente da prática de abuso de poder. Porém, tal ilícito somente ocorre se não houver lastro motivado e razoável para a contratação.

No julgamento dos embargos de declaração, ao ser instado a se manifestar sobre o número de servidores contratados nos anos anteriores, a Corte origem reconheceu equívoco no exame desse ponto e assentou o seguinte (ID 164792862, p. 19):

Vale realçar que, apesar de não ser possível precisar os números desse aumento significativo de contratações, é reconhecido pelos embargantes aumento de 22 contratações. Entretanto, esse número também é equívoco (havendo dissonância nos nomes dos servidores nas diversas listagens sequer assinadas) e não está de acordo com os números divulgados no portal da transparência. Ou seja, quem tinha maior facilidade de obtenção da prova não o fez no momento oportuno, persistindo a conclusão de que ficou comprovado o aumento significativo de contratações no ano eleitoral, não justificado pelas alegações dos embargantes, razão pela qual não se impõe efeitos modificativos aos embargos. (Grifos nossos).

Em outros termos, ao passo que a Corte de origem reconheceu não ser possível aquilatar com precisão o incremento de servidores ano a ano, ela atribuiu aos investigados, **por ocasião do julgamento dos embargos de declaração**, o ônus de comprovar que o aumento na contratação de servidores não teria sido expressivo.

Além de beirar a *probatio diabolica*, a inversão do ônus da prova nesse momento processual contraria o disposto no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*”.

No mais, o reconhecimento do abuso do poder político decorrente do incremento significativo das contratações sem que tenha sido especificado com precisão o número de servidores contratados em anos anteriores, de modo a cotejá-lo com as admissões em ano eleitoral, aparenta contrariar o *standard probatório* da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que “*a caracterização do abuso de poder demanda a presença de provas robustas que demonstrem, indene de dúvida, a gravidade das condutas e o correlato benefício eleitoral auferido pelo postulante ao cargo eletivo (RO-EI 0601707-34, rel. Min. Raul Araújo, DJE de 17.4.2023)*” (AgR-REspEI 0600752-54, do qual fui designado relator, DJE de 27.5.2024).

Nessa mesma linha: “*A ‘prova robusta’, necessária para a condenação em AIJE, equivale ao parâmetro da prova ‘clara e convincente’ (clear and convincing evidence)*” (AIJE 0601382-04, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 27.11.2023).

Assim, se é controverso o número de servidores dos anos anteriores, não me parece, ao menos nesse exame inicial, haver prova clara e convincente do incremento substancial de contratações no ano eleitoral. Afinal, se não há certeza sobre o quantitativo dos anos anteriores, fragiliza-se a certeza sobre o ano eleitoral pela falta de parâmetro comparativo seguro.

De igual modo, à míngua de fundamentos explícitos no acórdão regional sobre quais foram os cargos e funções das contratações temporárias, não é possível extrair certeza de que as contratações temporárias seriam desnecessárias para o atendimento do serviço essencial de educação, mormente pelo fato incontrovertido, constante da moldura fática do acórdão regional, de que seria necessário implementar “*um projeto junto à SRE e o acréscimo do sexto horário*” (ID 164792859, p. 33).

Esse fato – criação do sexto horário – não foi refutado e, *prima facie*, parece suficiente para justificar as contratações questionadas.

Tal cenário nebuloso deve ser interpretado, ao menos em sede cautelar, em favor do sufrágio popular, como esta Corte Superior tem assentado reiteradamente (confiram-se entre outros: REspEI 0600719-11, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.8.2022; RO 0600086-33, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.5.2018; e AgR-REspEI 0600471-15, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 5.12.2023).

Nesse exame prévio, inerente às medidas de urgência, afigura-se plausível a alegada ofensa ao art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90, o que impõe o deferimento da medida nos moldes solicitados.

4. Conclusão.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral interposto nos autos da AIJE 0601265-03, suspendendo os efeitos dos acórdãos regionais até o julgamento do referido apelo por esta Corte Superior e determinando a manutenção da chapa encabeçada pelo requerente nos cargos de prefeito e vice-prefeito de Vieiras/MG, ou mesmo a respectiva recondução, caso já afastada.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

Após, enviem-se conclusos os autos, para os fins do art. 3º da Res.-TSE 23.598.

Publique-se.

Intime-se.

Ministro Floriano de Azevedo Marques

Relator